

Veto Total nº 144/2022

AO EXPEDIENTE
Em: 17/01/2022

4704EESB-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

22 FEV 2022

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14h 51 min
17 FEV 2022
Bedeia Pimentel
Serviço de Atendimento Legislativo

01
Folha
cm
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 763/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui o programa Novo Ciclo, no âmbito do estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 441/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa propiciar instituição de Programa destinando à conscientização aos homens praticantes de atos caracterizados como de violência doméstica e familiar em âmbito Estadual, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal e material, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nos artigos 7º, 39, § 1º e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total do referido Projeto.

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia; com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente.

Insta frisar que, o tema para a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual estabeleceu que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente medidas protetivas de urgência, entre outras, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, na forma do art. 22, inciso VI, bem como em seu art. 35, inciso IV, determinou-se que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

(...)



Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

Ainda, importa destacar que a propositura, flagrantemente, intervém em atribuição exercida pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, que é competente para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar a Política Estadual de Proteção Social à Mulher, conforme previsto no art. 1º, inciso XV do Decreto Estadual nº 14.770 de 3 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre a estrutura básica e competência da SEAS, vejamos:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS compete:

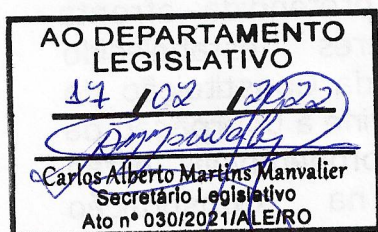
XV - coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres.

Diante ao que se expôs, e à luz da Constituição Estadual e Federal o Autógrafo de Lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do art. 65 da Carta Estadual citado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012



Ademais, insta citar que, conforme cientificado pelo Ofício nº 5270/2021/SEAS-GFAM, oriundo da SEAS (ID 0023116139), mais especificamente o item 4, já existem projetos que propõem ao autor de violência doméstica repensar suas atitudes de violação contra os direitos humanos da mulher de modo que este possa buscar alternativas não violentas para a resolução de conflitos criados e executados pela instituição do sistema de justiça, a exemplo dos Projetos "Abraço" e "Semeadura", ambos criados pelo Tribunal de Justiça do Rondônia, bem como a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, informou através do Ofício nº 68/2022/SESDEC-ATI, que a existência da Patrulha Maria da Penha da PMRO em parceria com o Judiciário, a qual promove ações neste sentido de reeducação direcionada ao homem autor de violência doméstica, quando é possível, além da extenuante atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da PCRO, no atendimento das ocorrências e todas as outras ações de apoio e parceria aos órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a

mulher, como a Rede Lilás.

Além disso, o Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH e Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP está desenvolvendo as diretrizes para a criação dos centros de educação e de reabilitação para os agressores, dispostos no art. 35, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

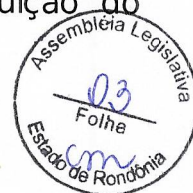
Portanto, ante as ponderações supramencionadas, atentando-se que já existem políticas e projetos com o mesmo sentido da presente proposta. Além disso, a criação da referida política deve se originar do Poder Executivo, uma vez que a matéria em comento interferirá na estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgão do executivo.

Ademais, na mesma linha, o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



Logo, como se observa, são formalmente inconstitucionais quaisquer leis de iniciativa da Assembleia Legislativa que disponham sobre estruturação, organização, atribuição ou funcionamento de Órgãos do Poder Executivo.

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual também dispõe que, determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, portanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende,

na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 763/2020, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023371928** e o código CRC **D5C91A93**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605158/2021-63

SEI nº 0023371928

em termos institucionais, a garantia de que as decisões de caráter legislativo sejam tomadas pelo Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição e as leis, e não pelo Poder Executivo, o que seria uma violação da separação dos poderes.

O princípio da separação dos poderes é um dos pilares da democracia representativa. Ele garante que cada poder tenha suas próprias funções e que não haja uma concentração excessiva de poder em uma única instituição. Isso é essencial para a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Mediante os fatos, não há interesse de votar, pois o projeto em questão, no qual se discute a criação de uma nova instituição, não se enquadra no âmbito da competência do Poder Legislativo, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Portanto, a proposta de criação de uma nova instituição, embora tenha sido apresentada ao Poder Legislativo, não pode ser aprovada, pois ela viola o princípio da separação dos poderes.

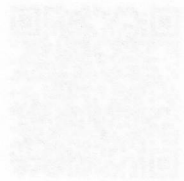


MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 12/01/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, caput e parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 de abril de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no site portal.leg.br, utilizando o código verificador 0033371928 e o código CRC 05C2A92.



Referência: Caso responda esta mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033371928 e o número de protocolo 0033371928-25.